



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.849 - PE (2016/0332682-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : VALTER CASSIANO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO GUEDES MARANHÃO E OUTRO(S) -
PE028436
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S) -
PE017373

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, ALÍNEA, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULA 5/STJ.

1. No que concerne à interposição pela alínea "b" do art. 105, III, da CF, não se pode conhecer do Recurso Especial. Isso porque o recorrente não demonstrou de forma clara e fundamentada como o Tribunal *a quo* julgou "válido ato de governo local contestado em face de lei federal", atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. No mais, verifica-se que a questão debatida nos autos exige o reexame do contexto fático probatório dos autos e a interpretação das cláusulas do processo seletivo para ingresso no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e do Ofício 127/2010 exarado a título de esclarecimento das disposições do edital. Dessa forma, inviável a inversão do julgado, tendo em vista as disposições das Súmulas 7 e 5 do STJ, respectivamente.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.849 - PE (2016/0332682-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : VALTER CASSIANO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO GUEDES MARANHÃO E OUTRO(S) -
PE028436
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S) -
PE017373

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "b", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal do Estado de Pernambuco assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PMPE (EDITAL Nº 033/2010). INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. O CANDIDATO NÃO ATINGIU O PERCENTUAL MÍNIMO DE ACERTO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) EM CADA PROVA. PONTO DE CORTE INCIDENTE EM CADA DISCIPLINA, AFERIDAS ISOLADAMENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Da leitura do item 3.1.6 do Edital, depreende-se que o candidato, para ser aprovado no exame intelectual, deveria obter um número de acertos mínimo de 40% (quarenta por cento) em cada prova, dentre as relacionadas no quadro de provas inserto no item 3.1.8.

2. O Ofício nº 127/2010 GGAIIIC/GICAP apenas esclareceu que o ponto de corte a ser adotado pela banca examinadora deveria ser aplicado a cada disciplina isoladamente, e não à Parte Geral/Parte Específica. A Nota de esclarecimento subscrita pelo Gestor de Capacitação da SDS, em nada alterou o edital, apenas ratificou informação ali constante, elucidando eventuais dúvidas e interpretações ambíguas dos candidatos.

3. Outrossim, referida nota foi publicada anteriormente à correção das provas.

4. Inexistência de violação ao item 9.2 do edital.
5. Recurso de Agravo a que se nega provimento.
6. Decisão unânime.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 134, e-STJ).

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 41 da Lei 8.666/1993. Alega:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 41 da lei 8.666/93 é claro ao determinar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'.

Ora, mesmo com uma leitura acurada dos itens 3.1.6. e 3.1.8. do edital deflagrado pela Portaria SDS nº 033/2010, percebe-se que o edital não foi claro em sua redação, pois deu azo a diversas interpretações, o que por si só já inviabilizaria a interpretação mais desfavorável aos candidatos.

Em seguida nota-se que o Recorrente, durante o certame e após realizado o exame a que a cláusula editalícia faz referência, adotou a interpretação mais prejudicial aos candidatos, promovendo verdadeira modificação do item 3.1.6. c/c o item 3.1.8.

É sempre necessário considerar que o concurso destinado a provimento de cargos públicos deve ser pautado nos Princípios aplicáveis à Administração Pública e que as normas editalícias devem ser redigidas de forma clara, insuscetíveis de interpretações diversas, pois por se tratar de concurso público o princípio da segurança jurídica se faz imprescindível.

Contrarrazões às fls. 188-194, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da matéria, dei provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial (fl. 263, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.849 - PE (2016/0332682-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.2.2017.

Inicialmente, no que concerne à interposição pela alínea "b" do art. 105, III, da CF, não se pode conhecer do Recurso Especial. Isso porque a agravante não demonstrou de forma clara e fundamentada como o Tribunal *a quo* julgou "válido ato de governo local contestado em face de lei federal", atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.

(...)

2. *No que concerne à interposição pela alínea "b" do art. 105, III, da CF, também não se pode conhecer do recurso especial, pois a recorrente não demonstrou como o Tribunal local julgou "válido ato de governo local contestado em face de lei federal", atraindo o óbice da Súmula 284/STF.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 374.091/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2013, grifei).

(...) ALÍNEA B. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea b do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 284/STF.*

(...)

(AgRg no AgRg no AREsp 500.215/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/05/2014, grifei).

No mais, verifica-se que a questão debatida nos autos exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas do processo seletivo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingresso no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e do Ofício 127/2010 exarado a título de esclarecimento das disposições do edital. Dessa forma, inviável a inversão do julgado, tendo em vista as disposições das Súmulas 7 e 5 do STJ, respectivamente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO INTERNO DE REMOÇÃO. ALTERAÇÃO POSTERIOR. SUPRESSÃO DE VAGA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu, com base no contexto fático-probatório dos autos e na interpretação do edital que rege a seleção, que a candidata teria direito à nomeação, porquanto sua vaga foi suprimida por concurso de remoção simultâneo ao certame. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1509730/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0332682-7

REsp 1.650.849 / PE

Números Origem: 00760832620118170001 03505424 350542400

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTER CASSIANO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO GUEDES MARANHÃO E OUTRO(S) - PE028436
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S) - PE017373

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.